DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6357/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9327/2013
PROTOCOLO	: 1421628
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 187/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE HARDWARES E SOFTWARES NOS EQUIPAMENTOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS
CONTRATADA	: JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS MEI
VALOR INICIAL	: R$ 78.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO – REGULAR FORMALIZAÇÃO - OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO DE HARDWARES E SOFTWARES - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 187/2013 (fls. 132/134).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção em hardwares e softwares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 132).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 071/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-6509/2015 (fls.371/374)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5573/2016 (fls. 377/380).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-12141/2016 (fl. 469), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção em hardwares e softwares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 132).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 071/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-6509/2015 (fls.371/374)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 379), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 187/2013**, celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **José Luiz Pereira dos Santos - mei** (CNPJ nº 12.002.182/0001-19), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 469), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico (fls. 377/380 peça 38), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade e legalidade** da **formalização** do 2º Termo Aditivo, nos termos

do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, § 4º Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo ao contrato ora em apreciação encontram-se revestidos das formalidades que os habilitam a dar sustentação à plena execução contratual em referência.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Instrumentos do Segundo Termo Aditivo (fls. 364/365) ao Contrato Administrativo nº 187/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.178.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Luiz Pereira dos Santos - MEI., CNPJ/MF nº 12.002.182/0001-19, por seu Representante, Senhor José Luiz Pereira dos Santos, CPF/MF nº 501.007.001-44, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator